

Ccent. 03/2023
Constructel /Arquiled

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

07/02/2023

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 03/2023 – Constructel /Arquiled

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 13 de janeiro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela CONSTRUCTEL VISABEIRA, S.A. (“Constructel”), do controlo exclusivo¹ sobre a ARQUILED – PROJECTOS DE ILUMINAÇÃO, S.A. (“Arquiled”).²
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Constructel** – é uma sociedade comercial controlada pelo Goldman Sachs Group, Inc. e pelo Grupo Visabeira S.A., que desenvolve a sua atividade nas áreas das redes de telecomunicações e infraestruturas energéticas, nomeadamente na prestação de serviços de engenharia, bem como na aquisição e construção de redes de distribuição de gás natural e linhas de transporte de eletricidade e subestações elétricas.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de € [**>100**] milhões a nível mundial³, de € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”)⁴ e de € [**>100**] milhões em Portugal.
 - **Arquiled** – sociedade comercial de direito português, que se dedica ao fabrico e desenvolvimento de soluções de iluminação LED, centrando a sua atividade particularmente em iluminação pública, sistemas e serviços de eficiência energética.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Arquiled realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de € [**<100**] milhões em Portugal.⁵
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Ainda que negativo, uma vez que [CONFIDENCIAL – matéria contratual].

[CONFIDENCIAL – participações acionistas].

³ Excluindo o E.E.E. e Portugal.

⁴ Excluindo Portugal.

⁵ O volume de negócios realizado pela Arquiled no E.E.E. e a nível mundial, excluindo Portugal, é residual (sendo inferior a €[...] mil).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES

4. Tendo presente as atividades desenvolvidas pela Adquirida⁶ e a prática decisória da Comissão Europeia ("CE"), a Notificante considera os seguintes mercados relevantes: i) mercado dos dispositivos de iluminação para uso profissional (ou seja, não residencial), correspondente pelo menos ao E.E.E.⁷; e ii) mercado de controladores de iluminação e sistemas de gestão de iluminação pública para Cidades Inteligentes, de âmbito pelo menos nacional⁸.
5. Pelas razões melhor explicadas *infra*, a AdC entende que a exata definição dos mercados poderia ficar em aberto, uma vez que a avaliação jusconcorrencial não se alterará em função da exata definição dos mesmos.
6. Ainda assim, irá considerar, para os estritos efeitos de análise da presente operação de concentração, os mercados relevantes identificados pela Notificante.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

7. A Notificante não se encontra ativa nem no mercado dos dispositivos de iluminação para uso profissional ao nível do E.E.E., nem no mercado nacional de controladores de iluminação e sistemas de gestão de iluminação pública para Cidades Inteligentes, nem tampouco desenvolve atividades em mercados situados a montante ou a jusante daqueles.⁹

⁶ A Arquiled desenvolve também soluções para certos tipos de iluminação especializada, em particular, sem ligação à rede e desinfeção por UV-C, embora estas atividades se encontrem numa fase inicial e representem um valor diminuto em termos de volumes de negócios. Deste modo, a AdC dispensa uma análise destas atividades no âmbito do presente procedimento, tanto mais que as mesmas não são desenvolvidas pela Notificante, pelo que o resultado de qualquer delimitação possível de mercado não impactaria na análise jusconcorrencial da operação notificada.

⁷ Cfr. as Decisões relativas aos Procedimentos IV/M.258 – CCIE / GTE, COMP/M.1876 – Kohlberg Kravis & Roberts / Wassall / Zumtobel e COMP/M.2917 – Wendel-KKR / Legrand.

⁸ Cfr. entre outras, a Decisão relativa ao Procedimento M.10575 - BOUYGUES / EQUANS, muito embora nesta decisão a CE tenha considerado que a iluminação tradicional (como a iluminação pública e semáforos) e o equipamento elétrico urbano "inteligente" (como a videovigilância, etc.) integram o mesmo mercado relevante, uma vez que os fornecedores podem prestar serviços de engenharia tanto relativamente à iluminação tradicional como ao equipamento elétrico urbano "inteligente".

⁹ A Notificante opera no setor elétrico, procedendo à instalação de redes elétricas, mas não instala sistemas de iluminação, área em que a Adquirente está ativa.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

8. Deste modo, não se verifica uma sobreposição de atividades entre as partes na operação, resultando desta uma mera transferência de quotas sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial dos mercados em análise.¹⁰
9. Também não decorre da operação qualquer efeito de natureza vertical ou conglomeral com impacto negativo ao nível da concorrência.
10. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração projetada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência, no território nacional.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
12. Nos termos identificados pela Notificante, a **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
13. A AdC considera que as restrições acessórias, nomeadamente as obrigações de exclusividade e de não concorrência, não podem condicionar a atividade de terceiros (i.e., não envolvidos na operação de concentração na qualidade de vendedores), pelo que a cláusula acima identificada não pode ser considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.¹¹

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de

¹⁰ As quotas da Arquiled no mercado dos dispositivos de iluminação para uso profissional (ou seja, não residencial) são, por referência a 2021, de **[0-5]%** e de **[5-10]%** no E.E.E. e em território nacional, respetivamente. Por sua vez, a quota da Arquiled no mercado nacional de controladores de iluminação e sistemas de gestão de iluminação pública para Cidades Inteligentes, em 2021, é de **[50-60]%**.

¹¹ Cfr. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação CE”), § 24.

não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 7 de fevereiro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.